

## **AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.568 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**RÉU(É)(S)** : **ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Trata-se de ação cível originária ajuizada pela União em desfavor do Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição Federal.

Por decisão datada de 16/5/2022 (doc. eletrônico 52), designei os Juízes Instrutores Dra. Caroline Santos Lima e Dr. Paulo Cesar Batista dos Santos para conduzirem a mediação. As sessões de conciliação ocorreram nos dias 25/5/2022, 9/8/2022, 8/11/2022, 6/12/2022, 15/12/2022 e 7/2/2023 (docs. eletrônicos 57, 74-77 e 93), com ampla participação dos representantes das partes e demais convidados dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Na última sessão, as partes encerraram as tratativas, ficando consignado em ata que:

“As partes chegaram a um consenso quanto à possibilidade de estabelecer um marco regulatório com efeitos prospectivos, que será juntado aos autos até dia 10/3/2023” (doc. Eletrônico 93).

Em 10/3/2023, foi juntado aos autos o acordo firmado entre as partes (doc. eletrônico 95).

Por decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal, referendou-se o julgamento antecipado parcial do mérito no qual declarei a invalidade do contrato de cessão de uso em condições especiais da Ilha de Fernando de Noronha (doc. eletrônico 116).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que os termos do acordo entabulado entre as partes estão em consonância com a premente necessidade de um regramento estruturante, que trate de aspectos relacionados ao objeto da lide e que possa, inclusive, ampliar seu escopo para abarcar situações não descritas na petição inicial e que sejam igualmente relevantes para prevenir conflitos futuros.

Ademais, as cláusulas a serem homologadas prestigiam, sobremaneira, os *standards* atinentes ao federalismo cooperativo, ao mesmo tempo em que representam um marco em matéria de gestão compartilhada sobre bens públicos, há muito perseguido pela coletividade, e que poderá, inclusive, ser replicado para outros domínios nos quais haja compartilhamento de competências federativas. Concomitantemente, os dispositivos trazidos aos autos pelas partes asseguram a necessária autonomia da União e do ente federado envolvido, e contribuem, no tocante às respectivas esferas de competência, para a manutenção da ordem urbana e ambiental.

Por fim, constato que as partes signatárias são legítimas e estão devidamente representadas, preenchendo, assim, os requisitos legais para a sua homologação.

Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (docs. eletrônicos 97-110) para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, **b**, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, ficando as partes

**ACO 3568 / PE**

dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC.

Comunique-se ao Tribunal de Contas da União e à Procuradoria-Geral da República.

Publicada esta decisão, fica, desde já, certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso, arquivando-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2023.

**Ministro Ricardo Lewandowski**

Relator